



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

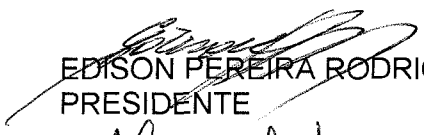
Processo nº. : 10945.002688/96-81
Recurso nº. : 102-117.446
Matéria : IRPF
Recorrente : ÂNGELA CÉLIA CASSEB
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -
Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre
Câmaras, para a caracterização da divergência na interpretação de
dispositivo de lei tributária, é necessário que nos julgados, recorrido
e paradigma, as decisões sejam em sentido opostos, ou, ainda, que
os acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas
diametralmente opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ÂNGELA CÉLIA CASSEB.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que
passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO
ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA
ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO,

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

Recurso nº. : 102-117.446
Recorrente : ÂNGELA CÉLIA CASSEB
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-43.775, de 8 de junho de 1999 (fls. 174/188), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão que decidiu, à unanimidade de votos, “ (...) NÃO CONHECER da petição de fls. 126/128 por falta de objeto, (...)”.

O Acórdão atacado espelha a seguinte ementa:

“IRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.”

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se o seguinte excerto:

“Intimada do auto de infração, tempestivamente, a recorrente apresentou sua impugnação, sendo julgada parcialmente procedente, o referido auto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Após conhecimento da decisão *a quo*, o recorrente solicitou o parcelamento do débito do imposto e, posteriormente, ingressa com recurso junto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Da análise dos fatos acima, entendo que não merece prosperar a petição da contribuinte pelas seguintes razões:



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

a) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

b) a apresentação de pedido de parcelamento do débito se traduz em concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando pois, na extinção do litígio administrativo.”

Argúi a contribuinte que esta decisão diverge do entendimento manifesto nos seguintes Acórdãos, assim ementados:

”ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. Pedido de parcelamento de débito não pode ser tomado como impugnação. Reformulada a exigência, e havendo manifestação contestatória do contribuinte, só então se instaura a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal. Cabe a anulação do Acórdão recorrido e a conseqüente devolução da instância de primeiro grau.” (Acórdão CSRF nº. 01-0.057)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR FUNDAMENTO EXPENDIDO PELO SUJEITO PASSIVO.

Deixando a decisão de apreciar relevante argumento expendido em sua defesa pelo contribuinte, deve ser anulada para que outra seja proferida em boa e devida forma.” (Acórdão CSRF nº. 01-0.836)

A matéria foi assim enfrentada no Acórdão nº CSRF 01-0.057

”Houve equívoco, na repartição de origem, ao tomar o pedido de parcelamento do débito como impugnação. Se do pedido não constava a totalidade do débito lançado, o silêncio quanto à diferença não caracteriza inconformidade do contribuinte com foros impugnatórios. Muito pelo contrário: crédito não impugnado, na forma da lei, é crédito consolidado.

Passados alguns anos, a autoridade de primeira instância precedeu à revisão do lançamento suplementar, para reduzir o montante originalmente lançado. Embora nominalmente acrescido, por força de correção monetária, o lançamento decorreu da decisão de primeiro grau não agravou, nem introduziu novo item, em relação ao lançamento revisto.

Aí sim, e só então, a peça firmada pelo contribuinte, dirigida ao Primeiro Conselho de contribuintes, manifestou discordância da



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

decisão do Sr. Delegado e, “ipso-facto”, instaurou o litígio administrativo. Os argumentos do contribuinte, relacionados com a prescrição, são nitidamente impugnatórios da exigência fiscal.

Não deveria a Egrégia Segunda Câmara, data vênia, declarar a nulidade da decisão do Delegado. (...)”

Por sua vez, esta é a matéria enfrentada no Acórdão nº CSRF 01-0.836:

“Não assiste, portanto, razão a afirmação de que a decisão recorrida teria passado ao largo da questão posta pela empresa, quanto à nulidade do decisum de primeiro grau. Enfrentou-a, apesar de declarar que o fazia sem entendê-la como preliminar de mérito, tanto porque não expressamente incluída no pedido (a decretação da nulidade), bem como porque os fundamentos não eram plausíveis, ou seja, razoáveis, aceitáveis, admissíveis.

Isto posto, força é concluir que o Acórdão recorrido entendeu como incorreta decisão que, não obstante a alegação de que levantamento feito pela ação fiscal estava viciado, entendeu válida a autuação porque esta seria menos gravosa ao contribuinte que o arbitramento, solução esta que se importa pelo fato de a empresa não possuir Livro de Registro de Inventário e LALUR.

Ou seja, a decisão de primeiro grau desprezou alentados argumentos no sentido de que o levantamento ensejador da ação fiscal estava incorreto, para sustentar a tese de que sendo o valor apurado do tributo menor do que o possivelmente resultante do arbitramento a que a contribuinte estaria sujeita, o lançamento deveria ser mantido.

O desprezo, como referido, da matéria de defesa alinhada pela interessada em sua impugnação salta aos olhos de quem quer que leia a referida decisão. É evidente que se o levantamento estivesse errado, como alegado pela impugnante, não poderia subsistir a exigência manifestada no Auto de Infração. A eventual sujeição do contribuinte a arbitramento não poderia ser utilizada como fundamento para a manutenção de Auto lavrado em errônea base fática.

Daí porque parece-me, igualmente, que a contribuinte tinha razão ao pedir a anulação do decisório de primeiro grau por falta de fundamentação. Realmente, a decisão de primeiro grau, na linha, inclusive das informações fiscais, ficou à margem das objeções feita



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

pela autuada quanto ao levantamento do qual resultou a exigência questionada.

Tendo silenciado o decisório de primeiro grau quanto aos relevantíssimos argumentos expedidos pela contribuinte, e reclamado a recorrente, em seu apelo, sobre a falta de fundamentação da decisão recorrida, o v. acórdão entendeu que a alegação de nulidade não seria plausível.

Nesse contexto, não vejo como negar razão à ora recorrente, ao dizer que a decisão recorrida discrepou de pacífica jurisprudência no sentido de que é nula a decisão que deixa de examinar alegação apresentada pela contribuinte em sua impugnação.”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“Constata-se, outrossim, que os acórdãos invocados como paradigmas prestam-se para caracterizar o dissídio jurisprudencial argüido.

O primeiro, porquanto cuida de equívoco, na repartição de origem, que, ao tomar o Pedido de Parcelamento do débito como impugnação, somente porque não constava dele a totalidade do débito lançado, entendeu que o silêncio do contribuinte quanto à diferença caracterizava a sua inconformidade, com foro impugnatório. Passados alguns anos, a autoridade de primeira instância procedeu à revisão do lançamento suplementar, para reduzir o montante originalmente lançado, mas que, por força da correção monetária, ficou, nominalmente, acrescido. Embora não tenha agravado o lançamento, na decisão de primeiro grau, nem tenha introduzido inovação, aí, sim, é que o contribuinte manifestou sua discordância da decisão de primeiro grau, e a peça por ele firmada, dirigida ao Conselho de Contribuintes, *ipso facto*, instaurou o litígio administrativo fiscal. O Acórdão recorrido trata da prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário regularmente declarado, quando a notificação de lançamento do sujeito passivo se deu há mais de cinco anos de sua constituição definitiva. A Câmara Superior de Recursos Fiscais atesta que não deveria ter a Egrégia Segunda Câmara declarado a nulidade da decisão do Delegado, porque, ao fazê-lo, suprimiu uma instância, concluindo que é nulo o Acórdão recorrido, porquanto o remédio processual adequado, e que estava de acordo com a sua competência, era determinar o retorno do processo à autoridade a quo, a fim de que aquela apreciasse, como impugnação, a peça



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

tomada como recurso, e que fizera subir os autos à segunda instância.

O acórdão hostilizado apresenta similitude com o acórdão analisado, uma vez que, ao entender que o mero pedido de parcelamento - sem recolhimento de entrada e nem preenchimento de formulário autorizativo de débito em conta corrente -, é uma confissão irretratável de dívida e implica na extinção do *litígio administrativo*, sem ter, efetivamente, havido debates e discussão pelo Colegiado das matérias originadas pelo lançamento, está sendo suprimida aquela apreciação, a de mérito, de uma instância, caracterizando cerceamento do direito de defesa da recorrente, devendo haver nova apreciação pelo Colegiado das matérias efetivamente impugnadas e recorridas de forma voluntária, tempestivamente.

O segundo, porquanto cuida de um aspecto, dentre outros argüidos, que apresenta similitude à situação em tela: quando a decisão de segundo grau está assente em pressupostos alheios ao litígio, como está a ocorrer *in casu*, e quando a decisão de segundo grau deixa de observar o princípio do duplo grau de jurisprudence, não apreciando as matérias de mérito, devendo ser declarada nula, por cercear o direito de defesa do contribuinte, e para que outra seja proferida em boa e devida forma.”

Devidamente intimada, em tempo hábil, a Fazenda Nacional apresenta Contra Razões (fls. 223/224), solicitando, ao final seja denegado provimento ao recurso especial.



É o Relatório

Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Não obstante a tempestividade do recurso especial, não merce conhecimento, conforme a análise a seguir.

A questão inicial trazida ao exame deste Colegiado, conforme relatado, refere-se ao inconformismo do sujeito passivo ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de que “O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo”.

Sob esse fundamento, em síntese, a Câmara recorrida não conheceu do recurso voluntário, por falta de objeto.

Já no Primeiro aresto trazido a confronto, esta Câmara Superior manifestou-se no sentido de anular o Acórdão então recorrido, sob o argumento de que “Pedido de parcelamento de débito não pode ser tomado como impugnação”.

Isto porque, da exigência constituída, o então autuado se dispôs a pagar, parceladamente, determinado valor, havendo, entretanto, uma diferença em relação à qual o contribuinte não fez qualquer menção. Essa manifestação foi tomada pela repartição como impugnação, entendendo que o contribuinte se conformara apenas em relação ao valor pago e, em relação à diferença não paga, revelava inconformidade com foro impugnatório.



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

A partir dessa conclusão, decidiu a repartição proceder algumas alterações nas rubricas que determinaram o lançamento suplementar, prolatando, então, decisão de primeiro grau, reduzindo a exigência. Entretanto, em face de acréscimo nominal devido à correção monetária, defendeu-se o contribuinte a título de recurso voluntário, alegando prescrição, argumento esse então aceito pela Câmara recorrida.

Assim é que, havendo recurso especial pela Fazenda Nacional este Colegiado decidiu, naquela assentada, que pedido de parcelamento de débito não pode ser tomado como impugnação. Acrescentando, ainda, que o silêncio em relação a montante não objeto do parcelamento, não caracteriza inconformidade como foro impugnatório. Ressalta, ainda, que crédito não impugnado é crédito consolidado, na forma da lei.

Feitas essas observações, não vislumbro o pretendido dissídio desse confronto.

O caso em julgamento é distinto, conforme se percebe no Relatório. Neste, o contribuinte pleiteou o parcelamento de todo o crédito constituído, após ciência da decisão prolatada pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, conforme se constata do “Pedido de Parcelamento de Débitos - FEPAR” às fls. 120. Ocorre que, ainda no prazo legal, interpôs recurso voluntário, ao qual se deu seguimento.

Apreciando o recurso voluntário e em face do “Pedido de Parcelamento de Débitos, o Colegiado recorrido decidiu “Não Conhecer da petição (...)”, em face da confissão de dívida, argumentando, ser aquela petição irretratável.

Comprova-se, de pronto, tratar-se de situações fáticas distintas. Logo, não se poderia chegar a julgamentos divergentes.



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

Não obstante o Regimento Interno que disciplina as normas para interposição de recurso especial seja claro ao dispor que a divergência há de ser buscada mediante a juntada de cópia de UM acórdão, passo à análise da divergência em relação ao segundo Acórdão, haja vista que o i. Presidente da Câmara recorrida levou-o ao confronto, entendo, inclusive, haver a pleiteada divergência. Vejamos.

Também desse confronto melhor sorte não assiste ao recorrente.

A ementa do Acórdão CSRF/01-0.836 é bastante cristalina no sentido de ser nula a decisão que deixa de apreciar fundamento expendido pelo sujeito passivo.

Verifica-se nesse julgado que a Câmara então recorrida teria deixado de apreciar argumentos constantes no recurso voluntário no sentido de que a autoridade julgadora singular fora omissa quanto a pontos relevantes da impugnação, no mérito.

Reconhecendo a CSRF a omissão no julgado, seja da Câmara então recorrida, seja da autoridade singular, decidiu-se declarar a nulidade dos autos a partir da decisão de primeiro grau,

Conforme já conhecido do acórdão ora atacado, o Colegiado decidiu não conhecer da petição por falta de objeto, em face de haver julgado no sentido de ser o “pedido de parcelamento” confissão irretratável da contribuinte. Logo, não se pode falar em omissão de julgado.

Assim, também não vislumbro divergência de julgados quando se enfrenta fatos diversos.



Processo nº. : 10945.002688/96-81
Acórdão nº. : CSRF/01-04.372

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões, - DF, em 03 de dezembro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO